



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009666-02.2021.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, são embargados VERA REGINA DE SENE ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER S/A) e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1009666-02.2021.8.26.0348/50000

Embargante: Itaú Unibanco Holding S.A.

Embargados: Vera Regina de Sene Alves e outros

Comarca: Mauá - 1ª Vara Cível

Voto nº 2305

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS DIVERSAS DA PERÍCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que deu parcial provimento a recursos para limitar a restituição em dobro a descontos posteriores a 30.03.2021 e reduzir indenização por danos morais.
2. O embargante alega omissão quanto à possibilidade de utilizar outros meios de prova para demonstrar a autenticidade de assinatura em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à possibilidade de uso de outros meios de prova distintos da perícia para comprovação da autenticidade da assinatura lançada em contrato bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado expressamente reconheceu que a prova pericial não é o único meio hábil à comprovação da autenticidade de assinatura, nos termos do Tema 1061 do STJ, mas destacou que, no caso concreto, os demais elementos de prova não afastaram a alegação de falsidade.
5. Não se configura omissão o não enfrentamento específico de cada argumento apresentado pela parte, quando já se encontra motivação suficiente na decisão.
6. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Tentativa de rediscussão do mérito mediante embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
Tese de julgamento: “1. A ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes não configura omissão, desde que a decisão esteja

devidamente fundamentada. 2. A perícia não é o único meio de prova admitido para comprovação da autenticidade de assinatura em contrato bancário, mas os demais meios devem ser idôneos e eficazes para afastar a alegação de falsidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369, 429, II e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; STF, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Itaú Unibanco Holding S.A.**, contra o acórdão de fls. 968/982, que deu parcial provimento aos recursos do embargante e dos demais corréus, nos autos da ação proposta por **Vera Regina de Sene Alves**, para determinar que a restituição em dobro se restrinja aos descontos efetuados após 30/03/2021, e para reduzir a condenação solidária por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00, admitindo-se a compensação dos valores recebidos pela autora.

Alega que o acórdão foi omissso, uma vez que teria deixado de se manifestar acerca da possibilidade de utilização de outros meios de prova, não somente da perícia, para comprovar a autenticidade de assinatura lançada em contrato bancário. Argumenta que não haveria menção sobre a semelhança das assinaturas constantes nos contratos, no RG e procuração assinadas pela parte autora. Pede o acolhimento dos embargos, para sanar a omissão apontada, concedendo-se efeitos infringentes ao julgado.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

As questões trazidas pelo embargante foram objeto de detida análise, configurando-se a sua insurgência como mera tentativa de rediscussão do mérito.

Ao contrário do afirmado, o acórdão fez expressa menção ao fato de que a perícia não é o único meio de prova capaz de comprovar a autenticidade de assinatura lançada em contrato bancário, conforme dispõe a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1061.

Contudo, no caso específico, as demais provas constantes nos autos não foram capazes de afastar a arguição de falsidade feita pela autora, levando à conclusão de que os réus não se desincumbiram de seu ônus probatório.

Assim constou do acórdão (fls. 976):

“Aliás, sobre o ônus da prova no caso de impugnação da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1061: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)'.

É importante mencionar que a tese acima transcrita permite que a comprovação se dê por outros meios idôneos, contudo, nenhuma das provas requeridas pelas instituições financeiras, tampouco aquelas já apresentadas, seriam suficientes para suprir a ausência de prova pericial”.

Assim, verifica-se que a insurgência do embargante decorre de mero inconformismo em relação à parcial procedência da demanda, não havendo qualquer vício a ser sanado.

E ainda que todos os pontos levantados não tenham sido objeto de manifestação expressa, não se pode caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte, especialmente quando são incapazes de infirmar a convicção do julgador.

Nesse sentido: “[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum” (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, Relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no

pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Dessa forma, não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não está configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC.

Portanto, o acórdão deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, o acórdão deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR